



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.723922/2012-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.480 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS LTDA - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

IMUNIDADE. JORNAIS. CARÁTER OBJETIVO. IRPJ. NÃO ABRANGÊNCIA

A imunidade prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal tem caráter objetivo, abrangendo tão somente os impostos que incidem especificamente sobre o livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão, não se estendendo ao IRPJ, que onera a renda daquele que produz ou comercializa tais produtos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, em razão de suposta prática das seguintes infrações: (i) ausência de tributação pelo IRPJ na sistemática do lucro presumido da receita da atividade; e (ii) aplicação incorreta do percentual de presunção de 12% na apuração da CSLL, quando o correto seria 32%.

Isso porque, de acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, “[o] contribuinte emite Nota Fiscal de Serviço de Comunicação para os serviços acima relatados [publicação de atos dos municípios conveniados no jornal denominado DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS], no entanto não sujeitou essas receitas a tributação para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Presumido, cuja receita está servindo de base para a cobrança do citado tributo por parte desta fiscalização”.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, uma para cada tributo em exigência, sustentando, em resumo, que (i) a totalidade da sua receita é proveniente da venda do periódico Diário Oficial dos Municípios LIDA, atividade comercial, no qual não existe nenhuma forma de propaganda ou publicidade, motivo pelo qual o percentual de tributação aplicado na base de cálculo é 12% (art. 22 da Lei 10.684/2003) e não 32% como afirma o fiscal; e (ii) a totalidade da sua receita é proveniente da venda do periódico Diário Oficial dos Municípios LTDA, sujeita à imunidade nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 150, parágrafo VI, alínea 'd'.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IMUNIDADE OBJETIVA. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

A imunidade constitucional conferida aos livros, jornais e periódicos não se aplica ao Imposto sobre a Renda devido pela pessoa física ou jurídica em decorrência da exploração de atividade econômica relacionada a esses bens.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE GRÁFICA. A receita bruta auferida em atividade gráfica industrial, comercial ou por encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido, salvo se comprovado em procedimento fiscal que o contribuinte se enquadrava nas condições estabelecidas para aplicação do percentual de 32%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que (i) a imunidade em questão abrange as receitas e rendas decorrentes da comercialização dos jornais

e periódicos, consoante se pode depreender da interpretação finalística da norma constitucional prevista no art. 150, VI, *d* da CF/88; (ii) o instituto da imunidade tributária não constitui um fim em si mesmo, antes, representa um poderoso fator de contenção do arbítrio do Estado, na medida em que esse postulado fundamental, ao inibir, constitucionalmente, o Poder Público no exercício de sua competência impositiva, impedindo-lhe a prática de eventuais excessos, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas; (iii) toda a renda da empresa contribuinte apurada no período foi decorrente da comercialização de jornais, revistas e periódicos, razão pela qual não pode haver incidência de IRPJ.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 12.07.2019 (fl. 474). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 09.08.2019.

### II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a imunidade prevista no art. 150, VI, “*d*” da Constituição Federal alcança o lucro auferido na comercialização de jornais. Estabelece o referido dispositivo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.**

Veja-se que, ao contrário do ocorreu com a imunidade recíproca (alínea “*a*”) e com a imunidade dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social (alínea “*c*”), o constituinte **não determinou** que a imunidade

alcança **a renda** daquele que produz ou comercializa livros, jornais ou periódicos, mas, sim, **o próprio livro, jornal, periódico** ou papel destinado a sua impressão.

Disso se extrai que a imunidade prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal tem **caráter objetivo**, abrangendo tão somente os impostos que incidem especificamente sobre o livro, jornal, periódico ou papel destinado a sua impressão, não se entendendo ao IRPJ, que onera a renda daquele que produz ou comercializa tais produtos.

Sobre o tema são as lições de Luís Eduardo Schoueri:

"No caso dos livros, jornais e periódicos (imunidade objetiva), tem-se, por certo, a intenção do constituinte de proteger a produção cultural. Há verdadeira indução econômica, com o privilégio de um setor econômico. Há, ainda, a proteção à liberdade. Mas já não há falta de capacidade contributiva. Assim, a norma imunizante decorre da confluência do dispositivo específico de indução econômica e com aquela proteção. O espectro, portanto, não pode ser equiparado ao das normas imunizantes para cuja construção concorre a Capacidade Contributiva.

Quando se entende que a imunidade é objetiva, depreende-se que ela apenas atinge as operações, não quem as pratica. Assim, enquanto a imunidade impede que se tributem as vendas de livros (mercadorias) pelo ICMS, por exemplo, nada veda a tributação do lucro do livreiro pelo livreiro pelo Imposto de Renda. Por outro lado, a jurisprudência aceitou que a imunidade se estende até mesmo aos impostos que se cobrariam sobre os anúncios que se inserem em jornais e periódicos." (In. Direito Tributário. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 480)

Nesse sentido já entendeu o CARF em outras oportunidades, conforme ementas abaixo:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ nem às Contribuições Sociais (CSLL, PIS e Cofins). (Acórdão nº 1802-002.047, j. em 12.03.2014).

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ART. 150, INCISO VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As receitas imunes não são excluídas da receita acumulada para fins de determinação da alíquota aplicável em cada período de apuração, bem como para fins de verificação do enquadramento ou não da empresa no Simples em relação ao ano calendário seguinte. LIMITES MATERIAIS E FORMAIS. A imunidade tributária que recai sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão alcança apenas os impostos cujos fatos

geradores são a produção e circulação, não se referindo aos demais impostos e nem às contribuições sociais. (Acórdão nº 1101-001.150, j. em 30.06.2014).

IRPJ. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. CUNHO OBJETIVO. A imunidade de livros, jornais e periódicos é de cunho objetivo, não alcançando as receitas, nem o lucro das empresas que comercializam esses produtos. (Acórdão nº 1301-003.961, j. em 12.06.2019).

### III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**